

PRISÃO, INCLUSÃO SOCIAL E O DIREITO AO TRABALHO.

Isabelle Alvarenga (IC) e Andressa Loli Bazo (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a viabilidade da reintegração social de indivíduos que estão ou que passaram pela prisão através de sua inserção no mercado de trabalho. Para tanto, dissertou sobre a ideia de reintegração social construída pela Criminologia Clínica de Inclusão Social. Este modelo de criminologia, adotado como marco teórico nesta pesquisa, entende as complexidades que envolvem o crime e o sujeito que praticou o delito, propondo, assim, uma reintegração que seja capaz de criar um diálogo entre a parcela livre e presa da sociedade, preocupando-se com a inserção deste indivíduo de maneira adequada, e, portanto, em conformidade com o sistema jurídico brasileiro. Fundamentada nesta concepção de reintegração, foi pressuposto o direito ao trabalho como alternativa viável a atender este objetivo. Assim, foi apresentada fundamentação teórica que refletiu acerca do direito ao trabalho e seu valor tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. Deste modo, alinhando os objetivos da reintegração social e o direito ao trabalho, foram analisadas as iniciativas provenientes de medidas públicas que já se desenvolveram com esse objetivo. A pesquisa apresentou os últimos relatórios obtidos sobre o tema, verificando, então, quais os destaques e fragilidades das medidas desenvolvidas pelos estados que se destacaram nestas atividades. Em conclusão, constatou a viabilidade que a inserção no mercado de trabalho tem para reintegrar indivíduos que, em regra, são excluídos da sociedade. Apontando, entretanto, as ressalvas devidas para que esse trabalho seja desenvolvido.

Palavras-chave: Reintegração Social. Direito ao Trabalho. Prisão.

ABSTRACT

The objective of this research was to analyse the social reinstatement viability of individuals that are or were in prison through their insertion in the job market. Therefore, analysed the Clinical Criminology of Social reinstatement idea of social reinstatement. This model of criminology, used as standard of this research, understands the complexities that the crime and the one who committed it involve, proposing a reinstatement that is able of creating a dialogue between the free and imprisoned portion of society, worrying about inserting this individual in an appropriate manner, according to Brazilian Legal System. Based on this reinstatement conception, the right to work was assumed as a viable alternative to meet this objective. Thus, a theoretical basis was presented about the right to work and its value for the individual and the whole society. In this way, aligning the objectives of social reinstatement

and the right to work, the initiatives from public measures that were developed with this objective were analysed. In conclusion, this research found the feasibility of entering the labor market to reintegrate individuals who, as a rule, are excluded from society. However, pointing out the necessary reservations for this work to be developed.

Keywords: Social Reinstatement. Right to Work. Prison.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil existem mais de setecentos e cinquenta e nove mil presos, com taxa de crescimento anual fixada em 8,3%, o que faz com que o país tenha a terceira maior população carcerária do mundo. (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DEPEN, 2020). No entanto, apesar de a Lei de Execuções Penais preconizar a reintegração desses indivíduos na sociedade, conforme dispõe em seu artigo 1º, a realidade diverge de seus preceitos.

Menos de dezenove por cento dos presos trabalham no país. Menos de treze por cento estudam. São por dados como estes que se localiza a falha no sistema de execução penal em assegurar a reintegração adequada de indivíduos criminalizados, e, mais do que isso, em defender princípios constitucionais tão essenciais quanto a dignidade da pessoa, direito ao trabalho e à igualdade. (DEPEN, 2020).

Nesse cenário, a Criminologia Clínica de Inclusão Social, através de sua abordagem multidimensional, entende a complexidade dos problemas que envolvem a questão criminal. Esta perspectiva teórica considera o sujeito e o contexto que está inserido, contexto este que, em regra, é marcado pela exclusão e pela vulnerabilidade do agente. Revela que a vulnerabilidade desse indivíduo dificulta sua autodeterminação e sua emancipação, culminando assim, por torná-lo forte candidato à criminalização. Por isso, esta ciência criminal, tem a reintegração social como verdadeira meta da inclusão social. (DE SÁ, 2015, p. 388).

Uma reintegração efetiva e sustentável, que estabeleça o verdadeiro diálogo entre o cárcere e a parcela livre da sociedade, de modo que seja capaz de criar vínculos, emancipar e ressignificar esse sujeito na sociedade e, do mesmo modo, de reintegrar a sociedade neste indivíduo. Em outras palavras, reintegrar as partes (indivíduo e sociedade) de um todo que, via de regra, possui uma relação dialética. Sendo, portanto, uma oportunidade de crescimento para todos os envolvidos. Nesse ponto, pressupõe-se a efetivação do direito ao trabalho e, consequentemente, a inserção do indivíduo infrator no mercado de trabalho em igualdade de oportunidade e condições. (DE SÁ, 2015, p. 349).

Isto porque, o trabalho, muito além de possibilitar meios básicos de subsistência e, portanto, de uma vida minimamente digna, é, em especial nas sociedades capitalistas, símbolo de valor moral, e, portanto, pode incluir socialmente, na medida que considera quem trabalha como um “cidadão útil” para a sociedade como um todo. (GONÇALVES; LOPES, 2013).

O que será analisado, portanto, é a viabilidade da reintegração do indivíduo criminalizado - estando preso ou já egresso - através de sua inserção no mercado de trabalho, e, se viável, quais esforços seriam capazes e suficientes de oferecer oportunidades reais, neste modelo de reintegração, para este sujeito.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A CRIMINOLOGIA CLÍNICA DE INCLUSÃO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE VULNERABILIDADE DO AGENTE

Para estudar o crime e toda a complexidade que o envolve, se faz necessário delimitar a visão criminológica adotada para esse estudo. Determinando o modelo de criminologia sob o qual o problema é estudado, e, conseqüentemente, fixando o seu marco teórico, estarão delimitando não só escolhas políticas, éticas e metodológicas, mas como também seus objetivos, funções e soluções que podem ser propostas. (BAZO, 2020, p. 54).

Portanto, se esclarece desde já, que a criminologia que aqui funciona como marco teórico é aquela que tem um olhar multidimensional, e que, para isso, se baseia no paradigma das inter-relações sociais. Ela é a Criminologia Clínica de Inclusão Social.

Esta, funciona de maneira diversa de outros modelos que se debruçam sobre teorias que possuem uma visão unilateral e unidimensional do problema - que por vezes atribuem a responsabilidade apenas ao indivíduo e, por outras, atribuem a responsabilidade apenas a reação social e as agências de controle. De acordo com essa base teórica, o crime é percebido como ato e reação. Considera que é justamente essa interação entre um conflito e uma reação que permite chegar a uma definição de crime que não ignora toda a sua complexidade. (BAZO, 2020, p. 55).

E isso é essencialmente importante, pois, não se atentar para todos os elementos que compõem a complexidade do crime, acaba trazendo fragilidades e limitações, não somente ao estudo, mas como também para as soluções e objetivos que podem ser propostos.

Portanto, através da contribuição de autores como Étinne De Greeff, Christian Debusty e Alvaro Pires, chegou-se à ideia central do paradigma que baseou o estudo de Alvino Augusto de Sá no desenvolvimento da criminologia clínica de inclusão social, e este paradigma se resume a:

[...] um quadro teórico que se preocupa simultaneamente com o comportamento do indivíduo e com o **tratamento da lei e do sistema penal**, ou seja, com as relações de poder que se tecem entre os indivíduos e grupos de indivíduos na sociedade civil e aquelas que se tecem entre o Estado e os (grupos de) indivíduos. Assim, o problema é analisado em um processo de relações e interações que não exclui o comportamento, mas o coloca como parte desse processo. (BAZO, 2020, p. 59, grifo nosso).

E o que aqui é importante ser ressaltado é que, os autores que construíram esse paradigma elucidaram a ideia de que as relações sociais são “corresponsáveis pelo comportamento desajustado da norma”. (BAZO, 2020, p. 66). Mas, para além da compreensão desses autores, Sá nos revela que:

[...] o cenário do crime compreende não apenas os fatores ambientais presentes no momento específico do crime, mas também o contexto cultural e social que integram toda a história de vida do indivíduo, os quais também são vistos como corresponsáveis pelo comportamento socialmente desajustado. (BAZO, 2020, p. 66).

Nesse ponto, Sá ainda destaca dois importantes elementos do cenário desse indivíduo: a “exclusão social” e a “vulnerabilidade” – revelando, inclusive, que estes elementos se retroalimentam. O primeiro, se destacou na medida em que o território urbano era ocupado e o saber e o discurso do indivíduo eram desvalorizados. Já o segundo, além de tão logo poder funcionar como impulso para o comportamento problemático, é reforçado ainda mais na criminalização do comportamento e, conseqüentemente, na atuação das agências de controle. (BAZO, 2020, p.66).

E o ponto de convergência de tudo o que foi exposto até agora para essa pesquisa é justamente a ideia de vulnerabilidade e exclusão desse indivíduo. Pois, reconhecendo, através da criminologia que aqui funciona como marco teórico, a importância das relações sociais na construção do cenário do crime, se entende também que estes elementos não se encontram somente até a transgressão (até a prática do fato típico), mas após este – na criminalização, na exclusão social dos egressos e na ausência de medidas públicas que sejam capazes de rever os direitos desses indivíduos e os incluírem na sociedade como cidadãos.

Esta situação de vulnerabilidade do indivíduo é reforçada por existir a prestação deficiente de suas necessidades básicas e por este sujeito ainda sofrer com a experiência eminentemente crítica de crise por perda, já que, na maioria das vezes, além da liberdade, perde o emprego e a convivência com amigos e família – elementos estes que acabam se tornando facilitadores de uma reação em desacordo com a norma. (BAZO, 2020, p. 68).

Ou seja, o cenário que se observa antes do delito é de exclusão. O perfil de detentos brasileiros é composto por jovens, pobres, de baixa escolaridade, com a realidade marcada pela pobreza e pela desigualdade. (SERON, 2009, p. 65). E esse cenário de vulnerabilidade, ocasionada tanto por fatores sociais quanto individuais, não exclusivamente, mas de forma relevante, leva este indivíduo a ser selecionado pelo sistema de controle, que, nas palavras de Ana Gabriela Mendes Braga (2012, p. 40) é “estruturalmente seletivo e reprodutor das relações sociais”.

Menciona-se ainda que, se já estavam vulneráveis e marginalizados antes da prática do ato ilícito, após esse, é acrescida a realidade desses indivíduos o “estigma altamente negativo de ser ex-presidiário”, sendo preterido, portanto, no mercado de trabalho. (SERON, 2009, p. 53). Além disso, sofrem com a ausência do devido suporte psicossocial e institucional. Desse modo, ao conquistar a liberdade, o egresso, na maioria dos casos, se vê ainda mais desamparado do que quando entrou. (SERON, 2009, p. 53). O cenário formado é de

vulnerabilidade e exclusão antes do fato típico, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade e, também, após esta, quando já egresso.

Tudo aqui relatado parece ir em contrassenso aos objetivos propostos na Lei de Execução Penal de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, assegurar aos condenados “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e, ainda, reintegrar o egresso na vida em sociedade e colaborar com sua obtenção de trabalho. Por isso, diante de todos esses problemas, Sá propõe a ideia de reintegração do indivíduo.

A reintegração, para Sá, seria responsável por reaproximar a parcela presa e a parcela livre da sociedade, reforçando a ideia de que todos os sujeitos, independentemente de sua condição, fazem parte do corpo social. De modo que, enquanto meta da inclusão social, estaria criando vínculos entre esse sujeito e a sociedade, e, assim também, com vistas à emancipação, criando um indivíduo autônomo e plenamente capaz de se desenvolver de forma digna na sociedade. A inclusão, para Sá (2015, p.315):

[...] não se define por melhor adequação do indivíduo às normas sociais, mas por um padrão de condutas que o tornam mais feliz, que lhe permitem soluções mais exitosas em sua vida, e, assim, lhe possibilitam gozar de seus plenos direitos de cidadão.

Para tanto, o que será analisado a seguir é se a concretização do direito ao trabalho, direito este assegurado no art. 6º da Constituição Federal, é capaz de romper com o ciclo de vulnerabilidade e exclusão, emancipar o indivíduo, reaver direitos que antes lhe foram negados e, efetivamente, reintegrar e estabelecer uma relação horizontal entre esses dois sujeitos: o indivíduo criminalizado e a sociedade.

2.2 DIGNIDADE, DIREITO AO TRABALHO E REINTEGRAÇÃO

Para que seja possível analisar a real capacidade que o direito ao trabalho tem em ser uma alternativa para a reintegração social do agente, é necessário não só o conhecer, mas também o entender pela perspectiva jurídica e reconhecer sua importância na sociedade brasileira.

O tratamento digno aos seres humanos é defendido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, no princípio chamado de “dignidade da pessoa humana”. Um princípio de valor espiritual, moral, inerente à pessoa e que se manifesta na autodeterminação do sujeito como responsável pela própria vida e na medida que propõe o respeito por parte dos demais. É, na realidade, um mínimo invulnerável que, dada a importância, somente poderá sofrer limitações excepcionalmente. (MORAES, 2006, p. 10).

Este princípio atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem. Dentre esses direitos fundamentais, que compõem o viver de uma vida digna, destaca-se, nesta

pesquisa, o direito ao trabalho, defendido especialmente nos artigos 1º, IV e 6º da Constituição Federal.

O direito ao trabalho encontra-se na esfera dos direitos sociais, e assim o é, pois, tem por finalidade melhorar as condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social e sendo considerado, portanto, uma norma de ordem pública, com característica imperativa e inviolável. (MORAES, 2020, p. 224).

Mas, para além da dedução normativa de que o trabalho oferece uma vida digna aos que o exercem, sabe-se que sua valorização é um produto da ordem social, de modo que, aquele que não o usufrui, por opção, ou, como na maior parte do caso dos condenados, por exclusão, é incompleto na sua dignidade. (GONÇALVES; LOPES, 2013, p. 136).

O valor social do trabalho está ligado ao exercício da cidadania. Assim, aquele que não possui emprego, a exerce em uma condição de inferioridade moral, social e jurídica. Heloísa Cortez e Mariane Helena relembram que esse direito está ligado a dignidade humana, por isso, seu desenvolvimento é imprescindível para uma “convivência harmoniosa, solidária e fraterna entre os componentes da ordem ou sistema social”. (GONÇALVES; LOPES, 2013, p. 136).

Além disso, Alvino Augusto de Sá (2014), como já dito, propõe a reintegração como meta da inclusão social. Para o autor, essa reintegração deve criar estratégias para um verdadeiro diálogo entre o cárcere e a parcela livre da sociedade. Isto é, reintegrar um todo que tem entre si oposições e contradições, não as dissolvendo, mas as reconhecendo e dialogando apesar delas, criando oportunidades de crescimento para todos, pois todos, de maneira natural, teriam que lidar com suas próprias contradições. Para Sá, o trabalho da reintegração não é meramente reduzir ou integrar o excluído, mas se posicionar diante dele e dialogar com todas as contradições.

Nesse ponto, percebe-se também que além de oferecer uma vida digna por disponibilizar meios de subsistência e desenvolvimento de um modo geral em uma sociedade capitalista, o trabalho faria o papel de canal entre esses indivíduos, um dia condenados por um fato típico, e a sociedade. É, portanto, uma alternativa viável a fornecer a sensação de pertencimento, responsabilidade, diálogo e integração do que era pra ser um todo.

2.3 O QUE TEM SIDO FEITO

Para verificar a viabilidade e a eficácia que a inserção dos condenados no mercado de trabalho tem para reintegrar esses indivíduos socialmente - seja durante ou após o cumprimento da pena privativa de liberdade - é necessário, também, que se analise o esforço que já vem sendo realizado nesse sentido, em especial através de medidas públicas.

É importante mencionar que, apesar de os esforços de cunho voluntário serem importantes e substanciais na busca por reintegração, a volatilidade de seus membros e falta de espaço no jogo da política criminal fragilizam a sua atuação. (BRAGA, 2012). Além disso, a remuneração dos presos e, mais afrente, dos egressos, que não é determinante, mas, importante na luta contra a vulnerabilidade desses sujeitos, é possivelmente prejudicada quando a oportunidade de uma atividade laboral vem de uma iniciativa que parte do voluntariado. Por isso, a alternativa aqui explorada é a que vem por parte de medidas públicas.

O Brasil é um país que possui mais de catorze milhões de desempregados, é necessário fazer esse recorte. (Governo Federal, 2021). Entretanto, não é possível utilizar essa informação para inviabilizar os incentivos prometidos na Lei de Execução Penal. Caso contrário, estaria se adentrando em um território perigoso de contradição com a norma, pois, como demonstrado, existe previsão jurídica para a viabilização de esforços nesse sentido e, também, a previsão de que todos merecem igualdade de oportunidades e condições de vida. Na verificação de um cenário de pessoas que são expostas a intermináveis ciclos de vulnerabilidade e exclusão, algo deve ser feito.

Assim, buscou-se e foram encontrados dados relevantes em levantamentos recentes de presos inseridos no mercado de trabalho. A partir destes levantamentos foram reunidos os estados que tiveram destaque nesse modelo de reintegração e, posteriormente, analisadas as medidas adotadas por esses estados no desenvolvimento desse trabalho de reintegração de presos e egressos.

Analisou-se, também, dados significativos que verificam não somente o sucesso dessas iniciativas, como também apontam suas fragilidades. Esta pesquisa, frisa-se, foi realizada para que fosse possível entender não somente se a reintegração social é possível ser realizada através da inserção no mercado de trabalho, mas, também, como ela pode ser realizada. Esta, em sua grande maioria, se valeu dos dados divulgados nos sites oficiais dos estados pesquisados e ou das instituições competentes.

Nesse sentido, o último levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional mostra que existem mais de setecentos mil presos no Brasil. Na distribuição desse montante, em ordem crescente, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina são os estados que possuem as maiores populações carcerárias. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Entretanto, percentualmente, em ordem crescente, os estados que mais possuem presos inseridos no mercado de trabalho são: Maranhão, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Uma observação que pode ser feita nessa classificação é que alguns desses estados tiveram a redução significativa de seus números

após a implementação de medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia do Covid-19. Estes estados serão apontados ao longo do texto. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Diante dessa análise dos últimos dados processados e que são relevantes para a presente pesquisa, uma questão foi levantada: o que fizeram, os estados com porcentagens mais elevadas de inserção de presos no mercado de trabalho, para obterem seus números? Esses esforços, tem alcançado os egressos?

O estado do Maranhão, primeiro colocado na lista dos estados que mais integrou sua população carcerária no mercado de trabalho, mostrou empenho nesta forma de reintegração social desde o decreto nº 31.462, de 2015, que estabeleceu normas e procedimentos para o trabalho e pagamento dos presos no estado. Em 2015, era 8,86% a taxa de presos trabalhando. No último levantamento, realizado em junho de 2020, o percentual subiu para 38,15%, mesmo que a população carcerária tenha aumentado no estado. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

O governador em exercício do estado, que governa desde 2015, em palestra no Brazil Conference at Harvard & MIT (Massachusetts Institute of Technology), informou que o sistema penitenciário do estado, em 2019, possuía 136 oficinas de trabalho que criam oportunidades para que os indivíduos aprendam novos ofícios, tais como: produção de blocos de concreto, confecção de uniformes e agricultura em geral. (GOVERNO DO MARANHÃO, 2019).

Com estes números, além de obter todos os benefícios da reintegração dos indivíduos, o estado, fixando a taxa de reincidência em 40,1%, conseguiu ficar abaixo da média nacional. Nesse ponto, não é possível estabelecer uma relação direta entre esses números, mas, ao menos, afirmar que foram criadas oportunidades para indivíduos, que, via de regra, como já dito, possuem uma história de negligências por parte da sociedade e do governo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Em contribuição também com a reintegração de egressos tem-se a Lei Estadual nº 10.182/2014 que, dando nova redação para a Lei nº 9.116/2010, buscou implantar, neste estado, a política “Começar de Novo” – projeto fruto da parceria do Conselho Nacional de Justiça, tribunais de justiça, governos estaduais e municipais, empresas e entidades da sociedade civil, na busca por oferta de cursos de capacitação e empregos, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal no Brasil. Por meio desta lei, foi determinado que, no Maranhão, todas as empresas que mantêm contrato de serviços ou de fornecimento de materiais, com o poder Executivo, devem destinar 5% das vagas de emprego aos detentos ou, destaca-se, aos egressos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2017).

No mesmo passo temos Santa Catarina que, na pesquisa de junho de 2020, obteve o percentual de 28,18% de seus presos inseridos no mercado de trabalho, mesmo tendo quase o dobro do número de presos do estado do Maranhão. Ainda assim, esse número caiu em relação a 2015, onde o percentual chegou a 32,67%. Hoje, são 7,2 mil presos envolvidos em atividades laborais. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Contudo, apesar da mencionada diminuição, o modelo de reintegração catarinense, para os órgãos nacionais, merece destaque. Na nota técnica nº 28/2019 o Departamento Penitenciário Nacional, que é o responsável por assistir tecnicamente essas unidades federativas, explica o motivo de desejar-lo em outros estados. (GOVERNO DE SANTA CATARINA, 2019).

Em nota, o DEPEN informa que o estado realizou mais de 200 convênios com empresas públicas e privadas, que implantou projetos de capacitação dos apenados, por meio do PROCAP (Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes), celebrando convênio com o próprio DEPEN - Ministério da Justiça e Segurança Pública e que, também, efetivou a implementação de cursos qualificação profissional, através da colaboração do DEPEN e do Ministério da Educação. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Entretanto, o maior destaque da nota publicada foi o chamado “Fundo Rotativo”. Em um artigo, os secretários de estado da Administração Penitenciária de Santa Catarina, Lazarotto, Silva e Zani (2020, p. 202) explicam que:

A regulamentação do Fundo Rotativo ocorreu pelo Decreto 2.312/1997, enunciando seu artigo 2º que o Fundo Rotativo tem por finalidade a aquisição, transformação e revenda de produtos manufaturados, industrializados e agropecuários, bem como a prestação de serviços de qualquer natureza, que determinem receita para estabelecimentos provisórios e de execução penal, integrantes do sistema penitenciário do Estado e centros de internamento para adolescentes autores de ato infracional, já existentes ou que venham a ser criados.

Em síntese, buscaram, com a implementação desse fundo, implantar um modelo que se retroalimenta. De modo que destina parte dos recursos obtidos pelos integrantes no sistema penal para melhorias do próprio sistema de execução penal daquela região. Em 2018, arrecadaram R\$ 24.379.371,04 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e um reais e quatro centavos) com este sistema. Parte deste montante, mais a frente, foi utilizado para:

[...] reformas de alojamentos e de salas de aula, construção de três oficinas de atividades laborais, uma unidade de treinamento e capacitação de servidores, um estande de tiros, dentre outras melhorias realizadas na unidade. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 14).

Ou seja, além de assegurar a remuneração para os chamados “reeducandos”, a Lei Estadual nº 17.637/2018 instituiu que parte do valor adquirido com o trabalho fique retido para o Fundo Rotativo, para a manutenção da unidade prisional regional e que, uma terceira parte, seja depositada em conta judicial que poderá ser liberada após a extinção da pena do, então, egresso.

O exemplo catarinense demonstra que, para respeitar os ditames da lei de Execução Penal e da Constituição Federal, no que se refere a reintegração do preso e do egresso, não é necessário a disposição de grandes recursos por parte do Estado, mas sim, uma Administração Pública eficiente, capaz de criar e ou se atentar para modelos funcionais e sustentáveis de reintegração social.

O modelo catarinense, por seus resultados e pela visibilidade adquirida após a nota emitida pelo DEPEN, foi visitado por alguns governantes, entre eles, os representantes do estado do Mato Grosso do Sul. (AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, 2019). Este estado é o quarto com os melhores índices de inserção de apenados em ramos de atividades trabalhistas. De acordo com os últimos dados divulgados pelo DEPEN (2021), viabilizou o ofício de 5.140 presos, o que representa 26,49% dos presos do estado. Apesar da diminuição, em relação aos anos de 2016 e 2017, o estado alcançou bons números em comparação ao restante do país.

Não foi encontrado, neste estado, algum modelo inovador na reintegração do preso e do egresso na sociedade, como foi com o estado de Santa Catarina, por exemplo. Entretanto, verifica-se um interesse estatal na reintegração destes pela via explorada nessa pesquisa.

A AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) divulga, em seu site, novas parcerias de empresas conveniadas que inserem os presos em suas atividades laborais. Relata, também, as inovações alcançadas com esse objetivo, como a possibilidade de presos do regime fechado realizarem trabalho externo no município de Coxim/MS. (AGEPEN, 2021). Além disso, atualizam os números oficiais de presos trabalhando, demonstrando interesse nesse modelo de reintegração. O órgão relatou que são mais de 195 empresas e instituições públicas parceiras da AGEPEN na integração da mão de obra carcerária. (AGEPEN, 2019).

Um destaque importante desse estado é em relação a remuneração dos indivíduos por seu ofício. Dos 5.140 presos que trabalhavam, 663 não eram remunerados. Em contrapartida, Santa Catarina, com 6.612 presos, tinha 1.000 sem remuneração, e o estado do Maranhão, com 4.670 presos, tinha 2.031 sem remuneração, na data da pesquisa. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). A remuneração, por tudo o que foi dito no primeiro capítulo da presente pesquisa sobre a reintegração social, não é o único

fator determinante para que ela exista, mas, de certo, em uma sociedade capitalista, reduz o status de vulnerabilidade enfrentado por presos e egressos. Por isso, estes dados, merecem atenção.

Contudo, dos 5 estados que aqui estão sendo analisados, o que obteve o menor número de presos não remunerados foi o estado do Rio Grande do Sul. Em análise percentual, fala-se em 9,94% dos presos sem remuneração, enquanto o Mato Grosso do Sul teria 12,89% sem remuneração. Ou seja, dos 9.634 presos trabalhando, apenas 958 estavam sem remuneração. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

O estado gaúcho tem, como principal instrumento de inserção de presos e egressos no mercado trabalhista, o convênio de empresas. No site da SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul - é disposto que este convênio é “um gerenciamento do Estado/Susepe entre o empregador e o prestador de serviço, que neste caso, é o próprio apenado”. Neste documento, é esclarecido que o convênio deve obedecer a Lei de Execuções Penais, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa “IN CAGE 01/2006”. Por fim, informa que o apenado deverá receber 75% do salário mínimo e que 10% do “quantum” apurado na folha de pagamento será destinado ao Fundo Penitenciário. (SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No site da SUSEPE é possível verificar as oportunidades dispostas pelo estado para presos e egressos. São diversas oportunidades, em áreas distintas. Na última pesquisa realizada, dos 38.850 presos no estado, 9.634 estavam trabalhando, o que representa que 24,8% dos presos, neste estado, estavam trabalhando em junho de 2020, data em que a pesquisa foi realizada. É válido mencionar que o valor reduziu, como em Santa Catarina, em relação a 2016 e 2017. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Finalizando a análise dos números e iniciativas dos estados que se destacaram na inserção de presos e egressos em atividades trabalhistas, temos Minas Gerais. Este, é o segundo colocado, em número absoluto, que mais se destacou na mencionada inserção. São 13.488 presos trabalhando, o que representa 21,44% da população carcerária do estado. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Outro destaque, é com relação a reentrada de indivíduos no sistema prisional. Foi constatado a reentrada de apenas 9,5%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Para alcançar estes resultados, o estado investe e incentiva diversos projetos que tem como objetivo criar oportunidades trabalhistas para apenados e auxiliar no retorno ao convívio social.

As unidades prisionais do estado realizam parcerias com instituições públicas, prefeituras municipais e empresas de iniciativa privada. Um desses exemplos, é o projeto das

PAPs (Para Além das Prisões) que, através da parceria com prefeituras, cria oportunidades para presos do regime semiaberto e fechado em atividades relacionadas a serviços gerais e que, em troca, além de “uma oportunidade real de reinserção do mercado de trabalho”, são recompensados com a diminuição de suas penas. (AGENCIA MINAS, 2019).

Entretanto, a iniciativa mais relevante desse estado é aquela realizada com empresas parceiras, muitas, instalando áreas de produção nos próprios presídios e ou penitenciárias. Existem, ao todo, 119 atividades de trabalho e 503 entidades parceiras. Em 2018, Minas Gerais foi o estado com mais empresas selecionadas. As 106 empresas parceiras do estado representavam 53% de todas as instituições certificadas no país. Para essa seleção, as empresas devem ser reconhecidas pelo “Selo Resgata” – uma iniciativa do Ministério da Justiça e de Segurança Pública, através do qual é reconhecida a “conduta de responsabilidade social das instituições que contratam pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional”. (COSTA, 2021).

Existem também aqueles que, por estarem em regime semiaberto, é permitido, nos critérios estabelecidos pela justiça, exercer as atividades trabalhistas fora das unidades prisionais. Essas atividades, entretanto, estão suspensas em razão da pandemia do Covid-19. (COSTA, 2021).

No que se refere ao pagamento por esses serviços, aqueles que recebem, por determinação contratual, recebem $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, sendo que este pagamento será dividido em três partes: 25% é direcionado ao que chamam de “ressarcimento” do estado, 50% é destinado à assistência familiar ou pessoal e 25% é direcionado à uma conta pecúlio (em que o detento é autorizado a sacar apenas quando vai para o regime aberto ou para o livramento condicional). Ainda assim, com relação ao pagamento, mais de 42% dos que trabalham, nesse estado, não são remunerados. Uma porcentagem alta. Dos 5 estados aqui analisados, possui o pior índice de remuneração. Como nos demais estados, na maioria das vezes, os presos também não firmam vínculo com essas empresas e com o estado, o que faz com que também não recebam direitos trabalhistas básicos como o direito a 13º salário, aposentadoria e fundo de garantia. (COSTA, 2021).

Por fim, exclusivamente com relação aos incentivos voltados ao egresso, existe, em Minas Gerais, a lei nº 18.401/2009, que consolida a implantação do “Projeto Regresso”, criado a partir da parceria da Federação das Indústrias de Minas Gerais e o Instituto Minas pela Paz. Este determina que o Governo de Minas Gerais subsidie empresas de grande, médio e pequeno porte, que contratarem egressos (que cumpriram penas em penitenciárias, presídios e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs). Este subsídio representa o repasse de dois salários mínimos, por cada ex-detento contratado, durante o

período de 24 meses – valor este que será destinado, exclusivamente, a remuneração dos presos. Neste modelo, os egressos devem ter, com as empresas, todos os direitos trabalhistas garantidos, bem como o salário de mercado, de acordo com a função desempenhada. (Instituto Elo, 2009).

Esta foi a análise das principais iniciativas realizadas pelos estados que se destacaram, na última pesquisa do DEPEN, em inserir presos e egressos no mercado de trabalho.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa foi possível verificar que o trabalho possui sua importância, em muitas frentes, na vida do indivíduo. Possui seu valor social, moral e jurídico. É, por essência, um direito social, que visa a igualdade de condições entre os indivíduos, mas, sobretudo, uma atividade com potencial, em especial nas sociedades capitalistas, para contribuir com a autodeterminação, emancipação e, por fim, integração do sujeito ou, no caso aqui proposto, com a reintegração do indivíduo e a sociedade.

A última característica, como já mencionado, é a meta da Criminologia Clínica de Inclusão Social – a criminologia que entende a complexidade do crime e de seus sujeitos, que entende as falhas do sistema penal e que compreende a reintegração do indivíduo excluído como alternativa juridicamente correta, pois, assim sendo, também estaria de acordo com os objetivos propostos na Constituição Federal e demais normas.

Entretanto, como visto, essa reintegração, na intenção de ser efetiva e sustentável, deve ser capaz de reaproximar o sujeito apenado e a sociedade, de criar não somente um indivíduo autônomo, independente, pleno em direitos, mas, também, feliz e se sentindo em uma relação horizontal com o restante dessa sociedade.

Nesta expectativa, foram analisados os estados que se destacaram na inserção de presos e egressos no mercado de trabalho. Assim, com o percentual variando de 38,15% até 21,44% da população carcerária inserida no mercado de trabalho, os estados do Maranhão, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Minas Gerais foram os que se destacaram nesse meio. Seguindo este caminho fornecido pelo dado mais recente neste cenário pelo DEPEN, a pesquisa, em um segundo momento, se preocupou em buscar quais as iniciativas que tiveram esses estados.

Neste sentido, foi dissertado sobre uma série de medidas adotadas por parte dos estados, como a implementação de diversas oficinas de trabalho dentro das penitenciárias, disponibilização de cursos de capacitação de empregos e, até mesmo, pela oferta de subsídios, por parte do estado, às empresas que contratassem egressos do sistema prisional.

Foi mencionado, inclusive, sistemas que foram destacados pelo Departamento Penitenciário Nacional, como foi o caso do “Fundo Rotativo” implementado pelo estado de Santa Catarina.

Ao longo da pesquisa, também foram apontados outros destaques que esses estados tiveram, desde a própria porcentagem de reintegração alcançar quase 40%, como também a taxa de não remuneração ser de apenas 9,94% no estado do Rio Grande do Sul, por exemplo. Outros pontos também foram observados, como a participação de empresas privadas nessas iniciativas, a preocupação com a reintegração também dos egressos, e entre outros.

Entretanto, observou-se, também, algumas fragilidades nessas iniciativas. Em nenhum momento, por exemplo, foi mencionada a preocupação desses estados com a vocação desses indivíduos, suas habilidades ou até mesmo atividades desenvolvidas antes da prisão o que, inegavelmente, prejudica a reintegração desse indivíduo como aqui é proposta. Além disso, em alguns pontos da pesquisa, verificou-se uma preocupação maior dos governantes em se obter uma mão de obra “barata” do que com a reintegração desses indivíduos e oferta de oportunidades igualitárias de vida, da maneira que expõe a Constituição Federal.

Logo, conclui-se que o direito ao trabalho tem o potencial para a reintegração social de indivíduos condenados, estando presos ou não. Verifica-se, inclusive, que existe um trabalho sendo desenvolvido nos estados com esse intuito. Do mesmo modo, é possível perceber, também, que existe um extenso trabalho que ainda precisa ser desenvolvido. Com o que foi pesquisado, pode-se apontar a necessidade de um alinhamento de objetivos com a ideia proposta pela Constituição Federal, portanto, se preocupando efetivamente com a remuneração adequada, oferta de direitos trabalhistas básicos e atenção a vocação desses indivíduos, por exemplo. E, claro, expandindo esses ideais a outros estados que chegam ao percentual de 1,98% na taxa de presos envolvidos com o mercado de trabalho, como é o caso do Rio de Janeiro, por exemplo.

Desse modo, atentando-se para todos esses pontos, seria possível ter, através da inserção de condenados no mercado de trabalho, uma alternativa viável para uma reintegração social efetiva – sendo exitosa e, portanto, com efeitos a longo prazo, para todos os sujeitos envolvidos.

4. REFERÊNCIAS

BAZO, Andressa Loli. A questão criminal e a inclusão social. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão; FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri; ALMEIDA, Júlia de Moraes. *Criminologia: Estudos em homenagem ao Professor Alvino Augusto de Sá*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração Social na Prisão: discursos e práticas na prisão - um estudo comparado. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Ana%20Gabriela%20Mendes%20Braga%20-%20tese.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS: UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

COSTA, Larissa. Como funciona o trabalho dos presos em Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatomeg.com.br/2021/02/26/com-funciona-o-trabalho-dos-presos-em-minas-gerais>. Acesso em: 8 jun. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). NOTA TÉCNICA Nº 79/2020/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Out., 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/A%20evolucao%20dos%20indices%20de%20pessoas%20presas%20envolvidas%20em%20atividades%20laborais%20%20Nota%20tecnica%2079%20%28Junho%20de%202020%29.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

DE SÁ, Alvino Augusto. Criminologia Clínica e Execução Penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração. 2ª. ed. aum. Brasil: Saraiva, 2015. 388 p. ISBN 978-85-02-23051-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230514/cfi/0>. Acesso em: 18 mar. 2020

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 129-145, 1 jul. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.04.002.ao07>.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. Modelo catarinense de ressocialização de presos termina o ano como referência nacional. Santa Catarina, 22 dez. 2019. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/modelo-de-ressocializacao-de-presos-catarinense-termina-o-ano-como-referencia-nacional>. Acesso em: 26 abr. 2021.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desemprego. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 12 maio 2021.

GOVERNO DO MARANHÃO. Número de presos trabalhando triplica e gera economia milionária no Maranhão. Maranhão, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=246106>. Acesso em: 1 jul. 2021.

INSTITUTO ELO. Lei facilita contratação de egressos do sistema prisional. Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/343#>. Acesso em: 23 jun. 2021.

LAZAROTTO, Kellyn Regina; SILVA, Dirceu Rodrigues da; ZANI, Alecssandro. Fundo Rotativo do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina: case regional Chapecó. Revista Brasileira de Execução Penal, Brasília, DF, v. 1, ed. 1, p. 197-211, 2020. Disponível em: <https://www.sap.sc.gov.br/images/stories/1-9-PB-197-212.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). 06/06/2019. Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, Brasília, DF, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=8445257+08016.004732%2F2019-20&oq=8445257+08016.004732%2F2019-20&aqs=chrome..69i57.668j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. 25/01/2021. Nota Técnica n.º 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, [S. l.], 5 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/a-evolucao-dos-indices-de-pessoas-presas-envolvidas-em-atividades-laborais-nota-tecnica-09-janeiro-de-2021.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional". 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. P.10

SERON, Paulo Cesar. NOS DIFICEIS CAMINHOS DA LIBERDADE: estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-11122009-114347/publico/TESE_SERON.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

SERVIÇO de Comunicação Social do Depen. In: Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. [S. l.], 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2015%2F10%2F2020,penitenci%C3%A1rio%20brasileiro%20%C3%A9%20de%20759.518>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 109.

Contatos: isabelle.alvarenga1@gmail.com e andressa.bazo@mackenzie.br